



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
NÚCLEO DE ENGENHARIA-NEG

OFÍCIO TC-NEG/GDAL N° 066/2021

Recife-PE, 15 de julho de 2021

Ao:

Sr. Erivaldo José Coutinho dos Santos

Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte

Cais de Santa Rita, 600, Santo Antônio, Recife, Pernambuco, CEP 50020-360

Assunto: Solicitação de esclarecimentos relativos ao PROCESSO LICITATÓRIO N° 001/2021 CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL N° 001/2021 – PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA – PPP NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ÁREAS E SERVIÇOS DOS TERMINAIS E DAS ESTAÇÕES DE BRTs, VINCULADOS AO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE – STPP/RMR, PRECEDIDA DE OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA MONITORAMENTO.

Prezado Sr.,

Após a análise do Edital e anexos da concorrência em tela, disponibilizados no site eletrônico do Grande Recife Consórcio de Transportes¹, foram constatados alguns possíveis problemas para os quais solicitamos esclarecimentos. São eles:

1) Foi verificado que não há a exigência de o vencedor apresentar a planilha eletrônica que fundamentou o seu Plano de Negócio, em formato Excel, sem restrições de senhas, com todas as suas fórmulas e interdependências.

Esta planilha em formato eletrônico é de fundamental importância para futuras revisões contratuais que busquem o retorno do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, principalmente naqueles abordados na cláusula 30.1.4 da minuta do Contrato. Ela que originará o Plano de Negócio do vencedor do certame, que deverá ser validado pelo ente financeiro, conforme a cláusula 16.10.a. da minuta do contrato, e definirá o valor da contraprestação ofertada. Esta planilha eletrônica deve ser parte integrante do contrato, porém, não se constata esta imposição no Edital e seus anexos.

¹ <https://www.granderecife.pe.gov.br/sitegrctm/servicos/licitacao/concorrenca/>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
NÚCLEO DE ENGENHARIA-NEG

Uma sugestão de alteração do Edital e seus anexos seria:

Colocar a definição para PLANO DE NEGÓCIO na cláusula 1 do EDITAL e no ANEXO VII - MINUTA DO CONTRATO, e nela, informar que: PLANO DE NEGÓCIO é o plano econômico-financeiro da proposta. Deverá ser apresentado impresso e também em arquivo eletrônico que contenha a planilha que o definiu. Esta deverá ser em formato Excel, sem bloqueios por senha e com todas as suas fórmulas e interdependências e será parte integrante do contrato. Servirá para revisões contratuais que se referem o item 30.1.4 do Contrato.


Já no item 22.4.1 do EDITAL, de forma a reforçar a exigência da apresentação da planilha em formato eletrônico, poderia ser inserido um subitem que aborde esta informação. Uma sugestão seria:

“22.4.1. Os documentos mencionados nos itens anteriores deverão ser apresentados em cópias ou no original, com prazo de validade em vigor na data da apresentação, sendo retidos para oportuna juntada no processo administrativo da contratação.

- a) No caso do PLANO DE NEGÓCIO, além de impresso e atestado pelo ente financeiro descrito no subitem 16.10.a, deverá ser apresentado o arquivo com as Planilhas eletrônicas que o definiram, em formato Excel, sem bloqueios por senha e com todas as suas fórmulas e interdependências. Este arquivo será parte integrante do contrato e servirá para revisões contratuais a que se refere o item 30.1.4 do Contrato.”*

2) De acordo com o estabelecido na cláusula 16.10 do Edital, o plano de negócios do licitante não integrará a sua proposta comercial, nem será analisado pela Comissão de Licitação, sendo apresentado apenas a uma instituição financeira, que irá avaliar a viabilidade do referido plano. Solicita-se justificar a previsão no Edital do referido procedimento.

3) No Edital, o valor estimado do contrato, R\$639.367.393,64 (Item 8.1), não reflete o Valor Presente para o valor da contraprestação máxima R\$4.465.571,95 mensais (Item 18.3.2.1), nos 35 anos da PPP, à taxa de 7,89% a.a. Se considerarmos o Valor Presente e a contraprestação mensal máxima definida no edital, a taxa de desconto não corresponderá aos 7,89% a.a. definidos pelo WACC.

 FmC



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
NÚCLEO DE ENGENHARIA-NEG

4) A Cláusula 8.1 da Minuta do Contrato informa que o valor do contrato é R\$639.367.393,64, o que não é correto, pois o valor do contrato só poderá ser definido após a definição da contraprestação ofertada pelo licitante vencedor.

5) Verifica-se no Anexo I do Edital – MODELOS E DECLARAÇÕES, que o modelo [N] - DECLARAÇÃO DE ANÁLISE E VIABILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL EMITIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA faz referência ao subitem 17.10 do Edital e não ao ao 16.10, que seria o correto.

6) Verifica-se na cláusula 9 – DA REMUNERAÇÃO DO AGENTE DE PAGAMENTO E DA AD DIPER do ANEXO XIII – MINUTA DO CONTRATO DE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PAGAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS que não foram especificados os valores de remuneração do agente de pagamento e nem da AD DIPER.

7) Nas observações da Tabela 2 do Item 3.1 (Metodologia de Verificação e Metas do Anexo IV do Contrato – Sistema de Mensuração de Desempenho), existe a informação “os valores serão reajustados anualmente de acordo com Índice Inflacionário IPCA-E. O IGD deve ser calculado separadamente para cada equipamento objeto da Concessão.” Como a tabela 2 trata de índices, não há sentido deles serem atualizados através do IPCA-E.

8) Verifica-se no item 6.1.1 do anexo III do contrato (Caderno de Encargos da Concessionária) que, para o dimensionamento de pavimentos rígidos, está sendo exigida a utilização da norma IP 05/2004, que trata de pavimentação flexível.

9) Apesar da informação de que o item 26 do anexo III do contrato (Caderno de Encargos da Concessionária) tratar de comunicação por áudio, na realidade trata-se da informação para comunicação visual.

10) Solicita-se o encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Resolução T.C. nº 11/2013, referentes à etapa de licitação:

- Autorização da autoridade competente para abertura do processo licitatório, devidamente fundamentada, evidenciando a viabilidade do empreendimento, baseado em estudos jurídico, técnico e econômico-financeiro em que fique caracterizada a conveniência e oportunidade da contratação pelo regime de PPP ou Concessão Comum;





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
NÚCLEO DE ENGENHARIA-NEG

– Autorização legislativa específica, uma vez que se trata de uma Concessão na qual mais de 70% (setenta por cento) da remuneração da Concessionária será pago pela Administração Pública.

11) Quanto à cláusula 17.5 do Edital (Da Documentação para Qualificação Técnica), solicita-se apresentar justificativa para os parâmetros e quantitativos exigidos em relação à capacidade técnico-operacional;

12) No Anexo III do Contrato (Caderno de Encargos da Concessionária), foi apresentado o cronograma das obras a serem realizadas nas Estações de BRT, discriminado por estação (Subanexo VI). No entanto, não foi identificada a existência de cronograma semelhante em relação às obras a serem executadas nos Terminais Integrados;

13) Os itens 17.1.1.d e 23.1 do Edital determinam que a Sociedade de Propósito Específico (SPE) deve ser estruturada sob a forma de Sociedade por Ações. No entanto, a Lei nº 11.079/2004, art. 9º, parágrafo 2º, indica que é facultativo à SPE assumir a forma de Sociedade por Ações;

14) Na versão do Edital constante no site www.licitacoes.pe.gov.br, indicado como referência no Aviso de Licitação, o Anexo III do Contrato (Caderno de Encargos da Concessionária) encontra-se incompleto, contendo apenas 41 páginas. Já os sites www.parcerias.pe.gov.br e www.granderecife.pe.gov.br apresentam a versão completa do Anexo III do Contrato, contendo 135 páginas;

15) No Anexo IV do Contrato (Sistema de Mensuração de Desempenho), itens 3.2.3 3 e 4.4.2 (Índice de Qualidade de Manutenção), questiona-se qual o motivo da existência do sub-índice IPMC (Indicador do Cumprimento do Prazo de Manutenção e Conservação), uma vez que os demais sub-índices já avaliam se os atendimentos serão realizados dentro dos prazos estipulados;

16) No Anexo VI do Contrato (Mecanismo de Pagamento da Contraprestação), a fórmula indicada no item 5.1 indica o percentual de 78% como partida inicial da contraprestação em relação às Estações de BRT. No entanto, em seguida, o subitem 5.1.1 estabelece que o referido percentual é de 82,20%;

 Fmc

4 / 5



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
NÚCLEO DE ENGENHARIA-NEG

17) Quanto ao Anexo VIII do Contrato (Matriz de Riscos):

- A matriz de riscos estabelece que os eventos caracterizados como força maior ou caso fortuito, de modo geral, terão risco compartilhado, sendo alocado para o Poder Concedente quando as consequências não forem seguráveis no Brasil. No entanto, de acordo com as cláusulas 28.1.n, 28.3 e 46.4 da minuta do contrato, tais riscos seriam da Concessionária se forem seguráveis, e seriam objeto de acordo entre as partes se não forem seguráveis;
- A matriz de riscos indica que estão alocados ao Poder Concedente os riscos geológicos relativos aos Empreendimentos Associados, o que não se apresenta coerente, tendo em vista que a realização de tais empreendimentos por parte da Concessionária é facultativa;
- A matriz de riscos indica que os riscos correspondentes aos encargos trabalhistas e/ou previdenciários estão alocados ao Poder Concedente, contrariando a cláusula 28.1.o, a qual estabelece que tais riscos seriam da Concessionária;
- Não foi identificada na matriz de riscos a alocação de riscos à Concessionária em relação à obtenção de licenciamento ambiental, exceto para os empreendimentos associados, embora, de acordo com o Anexo XIV do Contrato, a obtenção de todas as licenças ambientais sejam de responsabilidade exclusiva da Concessionária.

Salientamos a necessidade de que os esclarecimentos solicitados sejam encaminhados em meio digital, mediante ofício, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento do presente ofício.

Atenciosamente,

Felipe Monteiro de Carvalho

Auditor de Controle Externo – Obras Públicas - Matrícula 1181
TCE-PE / NEG-Gdal

Tulio Ribeiro Pessoa Couceiro

Auditor de Controle Externo – Obras Públicas - Matrícula 1310
TCE-PE / NEG-Gdal